

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 13876/000.112/92-50

Sessão de : 14 de junho de 1993

ACORDAO N. 108-00.256

Recurso n.: 103.974 - IRPJ - EXS.: DE 1990

Recorrente : JABOUR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA

Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

VHGC

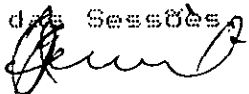
"Compensação de Prejuízos - Somente nos exercícios de 1978 a 1980 pôde a sucessora compensar prejuízos da sucedida, em qualquer caso."

"Aplicação da TRD com Juros de Mora - Com a edição da Lei nr. 8.218, de agosto de 1991 (Medida Provisória nr. 298/91) foram instituídos no ordenamento nacional juros moratórios, diversos de 1% ao mês ou fração, medidos pela variação da TRD, o que implica em sua cobrança tão-somente a partir desta data".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JABOUR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello e Jackson Guedes Ferreira, que mantinham integralmente a TRD.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Processo n. 13876/000.112/92-50

Acórdão n.º 108-00.256

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ADELMO MARTINS SILVA AUSENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS: EDSON VIANNA DE BRITO E RENATA GONÇALVES PANTOJA..

Processo n. 13876/000.112/92-50

Recurso n.: 103.974

Acórdão n.: 108-00.256

Recorrente: JABOUR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA

R E L A T O R I O

O processo está relacionado com a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 02/04, com ciência à contribuinte em 20.04.1992, fls. 15, por compensação indevida de prejuízos fiscais, na declaração de rendimentos do exercício de 1990. Capitulação legal nos arts. 154, 382 e 388, inciso III, do RIR/80 e art. 8. do Decreto-Lei nr. 2429/88.

Esclarece a impugnante em epígrafe, conforme petição de fls. 01, que a mesma surgiu da cisão parcial da empresa Agrícola Comercial Haras João Jabour Ltda., na data de 30.06.1987. Argumenta que os prejuízos compensados originaram nos exercícios anteriores à cisão e ao advento do Decreto-Lei nr. 2341/87, cuja vigência deu-se na mesma data da cisão. Conclui que somente com este diploma legal houve proibição à sucessora, em caso de incorporação, fusão ou cisão, compensar os prejuízos fiscais da sucedida, sendo, portanto, inaplicável ao caso dos autos.

Nas informações fiscais de Fls. 13, o Auditor designado contesta a defendente afirmando que a compensação de prejuízos fiscais da sucedida pela sucessora, em qualquer hipótese, vigeu somente para os exercícios de 1978 a 1980, quando foram revogados os parágrafos 5., 6. e 8. do Decreto-Lei nr. 1598/77, pelo art. 1., inciso IX, do Decreto-Lei nr. 1730/79. Cita atos normativos emitidos neste sentido. Afirma, ainda, que o Decreto-Lei nr. 2341/87, mencionado pela impugnante, apenas manteve a proibição anterior.



Processo n. 13876/000.112/92-50

Acórdão n.: 108-00.256

A decisão monocrática, de fls. 17, acompanha as conclusões emitidas pelo Auditor em suas informações.

Em grau de recurso, a recorrente retoma as razões expostas na impugnação, inovando, entretanto, ao questionar a "correção pelo IPC", face a inconstitucionalidade dos arts. 14, parágrafo 3.º e 15, parágrafo único da Lei nr. 7738/89, como também a aplicação da TRD e da UFIR, esta última por ter a Lei nr. 8383/91 sido publicada em 31.12.1991 mas divulgada tão-somente após o expediente público fixado em lei. No restante suas razões de defesa podem ser assim resumidas:

a) Que o prejuízo fiscal é pre-existente à lei impedidora da compensação;

b) Que a composição patrimonial da apelante contou para todos os fins, com a existência do prejuízo;

c) Que a transferência de prejuízo fiscal proporcional, implicou na diminuição da capacidade compensatória da empresa cindida remanente, e não sendo compensável importará em locuplemento por parte do Fisco;

d) Que o impedimento à compensação por força do Decreto-Lei 1730/79, refere-se à sociedade incorporadas ou cindidas por aquisição e não por sucessão hereditária;

e) Que a norma tributária somente pode atingir fatos futuros e no exercício fiscal futuro.

E o relatório.



Processo n. 13876/000.112/92-50

Acórdão n.: 108-00.256

V O T O

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

A regra geral na compensação de prejuízos no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica é no sentido de que os mesmos são compensáveis com lucros futuros e pela mesma pessoa jurídica que os sofreu. Exceção a este conceito vigorou tão-somente nos exercícios de 1978 a 1980, em função do disposto, à época, nos parágrafos 5., 6. e 8. do Decreto-Lei 1598/77. Com a revogação destes últimos dispositivos e a nova redação dada ao parágrafo 5. pelo Decreto-Lei nr. 1730/79, não há possibilidade de distinguir se hipóteses, não definidas expressamente em lei, a contornar esta mesma regra.

O Decreto-Lei 2341/87 apenas ratificou o entendimento anterior e permitiu à empresa remanescente da cisão a compensação parcial de seus próprios prejuízos na proporção do patrimônio mantido. A argumentação apresentada pela recorrente consubstancia muito mais uma proposta legislativa do que permissão a uma interpretação extensiva da legislação vigente. Outrossim, ainda restariam os obstáculos do Decreto-Lei 2429/88 e a jurisprudência deste Colegiado no sentido de que os impedimentos à compensação regem-se pela lei vigente à data da mesma.



Processo n. 13876/000.112/92-50

Acórdão n.: 108-00.256

No tocante aos aspectos da correção do imposto, débito fiscal e juros de mora, a questão assume outros contornos. A Lei 7.738/89, citada pela recorrente, não tem aplicação à matéria visto estar a correção fundamentada na Lei 7.799/89. Com relação à data de publicação da Lei 8383/91, também não vejo razão à recorrente pois sua publicação ocorreu dentro do ano calendário de 1991. Resta, portanto, a aplicação da TRD como juros de mora e a data a partir da qual pode ser exigida. Neste sentido já me pronunciei, diversas vezes, de que somente com Medida Provisória nr. 298/91, convertida na Lei 8.218, de agosto de 1991, surgiu no ordenamento pátrio autorização para cobrança dos juros moratório pela variação da TRD. A legislação anterior previa, tão somente, juros no percentual de 1% ao mês. Transcrevo abaixo as razões deste meu entendimento já exaradas no Acórdão nr. 108/00.170/93:

"Duas questões surgem com relação à TRD. A primeira está relacionada com a impossibilidade da mesma servir de índice de atualização de valores e débitos fiscais. A segunda diz respeito, tendo em vista a legislação pertinente, a data a partir da qual a mesma poderia ser cobrada como juros moratórios. E meu entendimento atual que a primeira destas questões importava em negar vigência ao art. 9. da Lei 8.177/91, em sua redação original, o que é defeso na órbita administrativa, tendo natureza de constitucionalidade. Entretanto, não há necessidade de abortar tal questão visto que: a) a matéria dos autos se refere à segunda questão; b) reiteradas decisões judiciais, inclusive do STF, precipitaram alterações legislativas e pronunciamentos do Fisco conclusivos quanto à inaplicabilidade como índice de correção ou atualização.



Processo n. 13876/000.112/92-50

Acórdão n.º 108-00.256

No tocante à segunda questão, da vigência da TRD como juros de mora, definindo-se a data "a quo" de sua contagem, entendo não haver óbices a sua análise neste Colegiado, visto decorrer da interpretação e aplicação direta da lei vigente em cada momento. Na realidade, resume-se em aplicar a lei que, a partir de sua edição, definiu a cobrança da variação da TRD como juros de mora. Se concluirmos, que qualquer momento, a legislação considerava a TRD como índice de atualização, de juros não poderia tratar, importando em retorno à primeira questão.

Sendo assim, vejamos a redação original do art. 9.º da Lei 8.177/91, para definirmos se o dispositivo tratava a TRD como índice de atualização, como juros de mora, ou até mesmo, por absurdo, sem definir sua natureza. O texto legal me parece esclarecedor:

"Art. 9.º: Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para o Fundo de Participação Pis-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extra-judicial, falência e administração temporária, serão atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituirão o BTN e o BTN fiscal, respectivamente."

Processo n. 13876/000.112/92-50

Acórdão n.º 108-00.256

Entendo que a legislação, neste momento, utilizava-se da TRD como fator de correção, seja pela expressão "serão atualizados", seja pela completa manutenção da sistemática pertinente à extinta BTN, mormente na atualização de débitos não vencidos. Tão lógica foi esta interpretação que os autos de infração lavrados neste período aplicaram a variação da TRD como atualização monetária. Finalmente, para corroborar a tese, cabe citar o texto da exposição de motivos referente à Medida Provisória nr. 297, de junho de 1991:

"O art. 9.º da Lei nr. 8.177, de 1 de março de 1991, previu que a partir do mês de fevereiro do corrente ano incidiria a TRD sobre, dentre outros, os impostos.

O Poder Judiciário tem decidido, em julgados monocráticos, que a TRD não se constitui em índice de atualização da moeda ou de correção monetária, mas sim em "fator de composição de juros flutuantes de mercado"; sendo assim, descaberia sua aplicação sobre quotas do Imposto de Renda da pessoa física. Neste sentido foram concedidas liminares nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Pará, Ceará, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco.

Processo n. 13876/000.112/92-50

Acórdão n.: 108-00.256

A manifestação da Justiça tenderá a levar considerável número de contribuintes a ingressar como novas ações judiciais, objetivando idêntico tratamento em relação ao débito tributário; de outra parte, apresenta-se, concretamente, desigual situação entre contribuintes, de vez que aqueles amparados por decisão judicial fazem jus à adoção de procedimento vedado aos demais; ambas situações são, obviamente, indesejadas.

Impõe-se, por isso, ajustar a legislação tributária à realidade presente de ausência de indexação de valores fiscais, preservando, dessa forma, o tratamento isonômico entre sujeitos passivos e, também, o fluxo de receitas para o Tesouro, com vistas a alcançar as metas de equilíbrio fiscal indispensáveis à retomada do crescimento econômico."

A Medida Provisória nr. 297 não foi apreciada, no prazo constitucional, pelo Congresso Nacional, o que levou o Executivo a introduzir nova MP, de nr. 298. Esta última foi convertida na Lei 8.218/91, cuja vigência retroage à data da MP, i.e., 01.08.1991. No art. 3., inciso I, deste diploma legal, foi instituída a cobrança de juros de mora sobre débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o INSS, calculados pela variação da TRD entre a data em que o débito deriva ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.



Processo n. 13876/000.112/92-50

Acórdão n.º 108-00.256

Inferre-se, portanto, que somente com a edição da Lei nr. 8.218/91 (MP nr. 298/91) surgiu no ordenamento jurídico nacional dispositivo específico para a cobrança de mora distintos do percentual de 1% ao mês ou fração, i.e., pela variação da TRD. Ou trossim, não percebo na norma, nem mesmo na nova redação dada pelo art. 30 desta Lei ao art. 9. da Lei nr. 8.177/91, finalidade de retroagir seus efeitos. Primeiro, porque diante da clareza da aplicação da TRD como fator de atualização no primeiro momento, estaria a lei nova a transformar a natureza consignada pelo dispositivo anterior, o que lhe é impossível. Segundo porque na análise da exposição de motivos da lei nova encontra-se a verdadeira razão desta mudança, qual seja, reconhecer a imprestabilidade da TRD como índice de correção, aplicável indistintamente a impostos, contribuições e débitos vencidos. Sendo assim, a cobrança da TRD como juros de mora só pode ocorrer a partir de agosto de 1991."

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que no período entre fevereiro a agosto do ano de 1991, sejam reduzidos os juros de mora ao percentual de 1% ao mês.

E o meu voto.

Brasília (DF), 14 de junho de 1993


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR